



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002230-59.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GABRIEL DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35554

Agravo em Execução nº 0002230-59.2023.8.26.0050

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Agravado: GABRIEL DA SILVA SANTOS

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DA MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou extinta a punibilidade da pena de multa, reconhecendo a hipossuficiência econômica do sentenciado, com base no Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
2. A tese fixada no Tema 931 do STJ estabelece que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da multa, pelo condenado que comprovar impossibilidade de pagamento, não impede o reconhecimento da extinção da punibilidade.
3. A presunção de hipossuficiência econômica do sentenciado decorre de sua assistência pela Defensoria Pública, inexistindo nos autos qualquer elemento que demonstre inadimplência deliberada.
4. A decisão do Juízo de origem observou a eficácia vinculante do precedente repetitivo (Tema 931), nos termos dos arts. 927, III, e 928, II, do CPC, não apresentando qualquer ilegalidade.
5. Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão de fls. 24/25, proferida pelo MM^a. Juiz de Direito Dr. Rogerio Alcazar que declarou extinta a punibilidade de **GABRIEL DA SILVA SANTOS**, nos autos n. 0005202-10.2015.8.26.0041.

O Ministério Público postula a cassação da decisão, alegando, que a extinção da punibilidade independente da aferição do pagamento ou outra causa extintiva prevista na legislação corresponde a notória violação do princípio da legalidade, uma ofensa transversa à separação

dos poderes, além de contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3150). Ademais, aduz que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, se adequa a jurisprudência da Suprema Corte. Requer a cassação da decisão de 1º grau, determinando-se o regular prosseguimento da execução (fls. 01/12).

Contrariado o recurso (fls. 29/33) e mantida a decisão (fl. 34), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (fls. 46/53), vindo os autos conclusos a esta relatora em 17 de março de 2025.

É o relatório.

A decisão não comporta reparos.

GABRIEL foi condenado pelo cometimento do crime de tráfico de drogas ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 13/14).

Cumprida integralmente a pena privativa de liberdade, a defesa requereu a extinção da punibilidade do sentenciado, independentemente do pagamento da multa, consoante entendimento consolidado do pelo Superior Tribunal de Justiça. O que foi deferido pelo MMª. Juiz de 1º grau, em decisão suficientemente fundamentada, diante do Tema 931 pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a hipossuficiência econômica no caso (fls. 24/25).

Contra esta decisão se insurge o Ministério Público.

Sem razão, todavia.

Vale ressaltar que esta Magistrada entendia que, apesar de ser considerada dívida de valor, tendo em vista a natureza punitiva, não se poderia declarar extinta a punibilidade sem pagamento da multa,

tendo em vista os princípios da indisponibilidade, inderrogabilidade e imperatividade de sua aplicação.

No mais, esta Relatora entende que diante do caráter obrigatório da sanção penal, não há que se falar na aplicação da hipótese de dispensa prevista no artigo 1º da Lei Estadual nº 14.272/10, com redação atribuída pela Lei Estadual nº 16.498/2017, porquanto é dirigido à Fazenda Pública, a autorizar a não propositura de ação de **execução fiscal** de débitos de natureza tributária ou não tributária inferiores a 1.200 UFESP's, não sendo aplicável à execução da multa penal.

No entanto, diante do Tema 931 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, **sob rito de recursos repetitivos**, estabelecendo-se que “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.*”, **de rigor a revisão do entendimento anterior, em respeito, no mais ao princípio do colegiado.**

No caso, diante da presunção de hipossuficiência do sentenciado, porquanto assistida pela Defensoria Pública, inexistindo prova nos autos do não pagamento deliberado, imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade, sem prejuízo da cobrança de dívida de valor pelos meios próprios.

Nesse sentido o entendimento desta c. 7ª Câmara Criminal:

“Ementa: Agravo em execução. Extinção de punibilidade. Desnecessidade de pagamento da multa para a extinção da punibilidade quando o agravante é assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Presunção de hipossuficiência. Revisão da tese jurídica do Tema 931 do C. STJ. Recurso provido.” (TJSP - 7ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de Execução Penal nº 0018023-36.2021.8.26.0041- Rel. Des. KLAUS MAROUELLI

ARROYO – Julg.: 10/01/2022).

*“Agravado em execução - Indeferimento do prosseguimento do processo de execução da pena de multa, com a extinção da punibilidade do sentenciado - Recurso defensivo alegando, preliminarmente, que a Vara das Execuções Criminais deve reconhecer a sua incompetência para o processamento da execução da pena de multa, tendo em vista que a competência para a sua execução é da Vara das Execuções Criminais do local em que tramitou o Processo de Conhecimento, e no mérito, argumentando que se trata de caso de extinção da punibilidade da pena de multa, pois esta passou a ser dívida de valor, de forma que não há qualquer razão para se manter ativo o processo de execução penal, requerendo, dessa forma, a reforma da r. decisão guerreada, a fim de declarar extinta a punibilidade pelo integral cumprimento da pena imposta, independentemente do pagamento da pena de multa - Matéria preliminar afastada - Execução da pena de multa se dá no domicílio do sentenciado, que estando preso, deve ser no local do cumprimento da pena - Mérito - Pagamento da pena de multa como condição para a extinção da punibilidade - **Comprovação da hipossuficiência do sentenciado assistido pela Defensoria Pública - Possibilidade de extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Impossibilidade do pagamento da pena de multa não impossibilita a extinção da punibilidade do sentenciado - Provimento.**” (TJSP - 7ª Câmara de Direito Criminal - Agravo de Execução Penal nº 0000344-98.2022.8.26.0037- Rel. Des. FERNANDO SIMÃO - Julg.: 05/04/2022). (grifei)*

Assim, imperioso se torna revisitar posicionamento anterior diante da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.785.861 - SP, **porquanto processado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ou seja, com eficácia erga omnes e vinculante,** nos termos dos artigos 927, inciso III e 928, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Aliás, segundo a lição do professor Daniel Amorim Assumpção Neves, acerca do efeito vinculante das decisões proferidas nos termos do

artigo 927, III, do CPC: *“Conforme entende a doutrina amplamente majoritária o art. 927 do Novo CPC é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos. Ou seja, 'observarão' significa aplicação de forma obrigatória, já havendo precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a eficácia vinculante dos precedentes previstos no inciso V do art. 927 do Novo CPC. Ao adotar-se o entendimento de que o termo 'observarão' utilizado no art. 927, caput, do Novo CPC não consagra a eficácia vinculante estar-se-ia diante de curiosa e insustentável situação. Como é extraído da praxe forense, o Superior Tribunal de Justiça sumula entendimentos de matérias infraconstitucional, sendo o direito processual campo fértil de tal atuação. Ao se interpretar que o art. 927, IV, do Novo CPC obriga o órgão jurisdicional a apenas levar em consideração as súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, não existiria tal dever quanto as súmulas de direito infraconstitucional editadas pela Corte Superior?”* (Manual de Direito Processual Civil, volume único, 2018, Editora Juspodivm, pág. 1397).

Portanto, inexistindo qualquer ilegalidade no ato do MM^a. Juíz de Direito de 1º grau, a decisão deve ser mantida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IVANA DAVID
Relatora